Governo do Distrito Federal
Companhia do Metropolitano do Distrito Federal
Superintendência de Licitações e Contratos
Gerência de Licitações

Despacho - METRO-DF/DAD/SLC/AGLIC

Brasília, 14 de janeiro de 2026.

Aos Licitantes,

Assunto: Resposta à Impugnação ao Edital do PE n.º 23/2025

PROCESSO Nº: 00097-00011155/2025-15
REFERÊNCIA: Pregão Eletrônico nº 23/2025-METRÔ-DF
OBJETO: Registro de preços para eventual contratação de empresa para o fornecimento de Material de Copa e Cozinha - Copos Descartáveis Biodegradáveis para Água e Café.

I. DAS PRELIMINARES:

1. Trata-se de Impugnação interposta pela empresa **YELLUX INDÚSTRIA DE COSMÉTICOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o n.º**: 32.274.485/0001-06**.

II. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO:

2. Em breve síntese, a impugnante sustenta a desconformidade do instrumento convocatório com o ordenamento jurídico vigente, aduzindo ilegalidade das cláusulas que exigem a apresentação de atestados de capacidade técnica para o fornecimento de bens (copos descartáveis). Alega que o certame deveria seguir os ditames da Lei nº 14.133/2021, a qual, em seu entendimento, vedaria tal exigência para a aquisição de produtos, restringindo indevidamente a competitividade e a isonomia do certame, ainda nos termos:

> "A presente impugnação refere-se ao Pregão Eletrônico **n° 90023/2025**, cujo objeto é a **aquisição de copos descartáveis**, regido pela **Lei nº 14.133/2021**. Ocorre que o edital, em sua cláusula **10.7.4.1**, exige a apresentação de **atestados de capacidade técnica** para o fornecimento de bens. [...] Dessa forma, a cláusula **10.7.4.1 do edital e a cláusula 14.1 do termo de referência** devem ser **retificadas**, com a **exclusão da exigência de atestados de capacidade técnica** para fornecimento de bens, sob pena de **violação à legalidade, competitividade e isonomia** entre os licitantes."

III. DO PEDIDO DA IMPUGNANTE:

3. Ante o exposto, a requerente postula o acolhimento da impugnação para determinar a **retificação do Edital** (cláusula **10.7.4.1**) e do **Termo de Referência** (**cláusula 14.1**), com a consequente exclusão da exigência de atestados de capacidade técnica para fornecimento de produtos, bem como a republicação do instrumento convocatório com a devida reabertura dos prazos legais.

IV. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES:

4. Verificou-se que a peça impugnatória foi recebida por e-mail no dia **14/01/2026**, restando demonstrada a sua tempestividade, visto que a abertura do certame está aprazada para o dia **22/01/2026**. Tal fato atende ao disposto no subitem 7.3 do edital, que fixa o prazo de até 05 (cinco) dias úteis antecedentes à sessão.

5. Quanto aos aspectos formais, a petição encontra-se devidamente instruída nos moldes dos itens 7.4 e 7.5 do instrumento convocatório, razão pela qual procedo à análise do mérito. Os pontos impugnados referem-se aos itens 10.7.4.1 do Edital e 14.1 do Termo de Referência.

V. RESPOSTA DA IMPUGNAÇÃO:

6. Acerca da questão, manifestou-se a equipe técnica:

> "(...) 1.1. **O METRÔ-DF é empresa estatal, submetida prioritariamente à Lei nº 13.303/2016 (Lei das Estatais)**;
>
> 1.2. A Lei nº 14.133/2021 não revogou a Lei nº 13.303/2016;
>
> 1.3. A própria Lei nº 14.133/2021, em seu art. 1º, §1º, afasta sua aplicação automática às empresas estatais, salvo se estas optarem expressamente por sua adoção;
>
> 1.4. O METRÔ-DF possui Regulamento Interno de Licitações e Contratos, regularmente aprovado, que disciplina de forma específica os requisitos de habilitação.
>
> 1.5. **No edital** consta expressamente que **o certame será regido pelos termos da Lei nº 13.303/2016, do Regulamento de Licitações e Contratos do METRÔ-DF (Versão 1.5)**, do Decreto do Distrito Federal nº 45.539/2024 e da Lei Complementar nº 123/2006, **aplicando-se a Lei nº 14.133/2021 apenas de forma subsidiária e no que for compatível, exclusivamente no que se refere à modalidade Pregão**.
>
> 2. Portanto, não se sustenta juridicamente a aplicação direta e obrigatória do art. 67 da Lei nº 14.133/2021 ao presente certame.
>
> 3. **O art. 123 do Regulamento Interno do METRÔ-DF estabelece** de forma clara e objetiva que a habilitação será apreciada exclusivamente a partir dos seguintes requisitos:
>
> 3.1. Regularidade jurídica, fiscal e trabalhista;
>
> 3.2. **Qualificação técnica, restrita às parcelas do objeto técnica ou economicamente relevantes, conforme parâmetros expressos no instrumento convocatório;**
>
> 3.3. Capacidade econômico-financeira;
>
> 3.4. Outras hipóteses específicas previstas no próprio regulamento.
>
> 4. Desta forma não visualizamos vedação, no regulamento interno, à exigência de qualificação técnica em licitações para fornecimento de bens, desde que a exigência seja restrita às parcelas relevantes do objeto e esteja devidamente prevista e justificada no edital ou termo de referência. Assim, a exigência de atestado de capacidade técnica não é, por si só, ilegal, desde que compatível com o objeto licitado e fundamentada no instrumento convocatório, o que encontra amparo direto no art. 123, inciso III, do regulamento interno.
>
> 5. Em relação aos princípios da legalidade acreditamos que o mesmo não foi violado, em virtude que:
>
> 5.1. A exigência de atestado de capacidade técnica(cláusula 10.7.4.1 do edital) encontra fundamento expresso no regulamento interno;
>
> 5.2. O regulamento é ato normativo legítimo, editado com base em lei federal;
>
> 5.3. A Administração atuou dentro da competência normativa que lhe foi conferida.
>
> 6. Da mesma forma, os princípios da competitividade e da isonomia não são automaticamente afrontados pela exigência de atestado de capacidade técnica, desde que tal exigência seja proporcional às características do objeto licitado, o qual consiste no fornecimento de copo descartável biodegradável para água e café, em quantitativo elevado e com entregas parceladas, conforme expressamente previsto no edital.
>
> 7. A exigência de comprovação de experiência prévia mostra-se necessária e plenamente justificada, tendo em vista que o fornecimento destina-se ao uso

> contínuo pelos empregados do METRÔ-DF, sendo insumo essencial às rotinas administrativas e operacionais da Companhia. Eventuais falhas no fornecimento, atrasos nas entregas ou incapacidade logística do contratado podem ocasionar desabastecimento, com impactos diretos nas condições adequadas de trabalho e na continuidade dos serviços públicos prestados.
>
> 8. Nesse contexto, a exigência de apresentação de atestado tem por finalidade assegurar que o licitante possua capacidade operacional devidamente comprovada para realizar entregas em grande escala, de maneira regular, contínua e dentro dos prazos contratuais. Tal requisito contribui para mitigar riscos à execução do contrato e ao adequado funcionamento das atividades do METRÔ-DF, sendo aplicado de forma objetiva, impessoal e uniforme a todos os participantes, em estrita observância aos princípios da competitividade e da isonomia do certame.
>
> 9. Diante do exposto, sugerimos que o pedido de impugnação não merece acolhimento, uma vez que se fundamenta em legislação que não se aplica de forma plena ao METRÔ-DF, sendo o certame regido pela Lei nº 13.303/2016 e pelo Regulamento Interno de Licitações e Contratos da Companhia, com aplicação subsidiária da Lei nº 14.133/2021 apenas no que for compatível. A exigência de atestado de capacidade técnica encontra amparo no art. 123 do Regulamento Interno e mostra-se proporcional, razoável e necessária, considerando que o objeto consiste no fornecimento de copo descartável biodegradável para água, em quantitativo elevado e com entregas parceladas, destinado ao uso contínuo pelos empregados do METRÔ-DF, sendo essencial assegurar a capacidade logística do fornecedor, o cumprimento dos prazos contratuais e a mitigação de riscos de desabastecimento."

7. No mérito, assistido pelos subsídios técnicos exarados pela Superintendência de Administração - SAD (Doc. SEI 191959787), cumpre consignar que o pleito da recorrente carece de amparo jurídico, visto que parte da premissa equivocada de submissão integral do METRÔ-DF à Lei nº 14.133/2021.

8. Sob esse prisma, insta salientar que o METRÔ-DF, na qualidade de empresa estatal, submete-se prioritariamente à Lei nº 13.303/2016 (Lei das Estatais) e ao seu Regulamento Interno de Licitações e Contratos (RILC). A exigência de comprovação de aptidão técnica para o fornecimento de bens encontra arrimo na referida norma e na necessidade administrativa de aferir a expertise logística e a capacidade de entrega da licitante, visando assegurar a higidez da contratação e mitigar riscos de desabastecimento. Inexiste, portanto, qualquer vício de ilegalidade ou restrição indevida à competitividade no ato questionado.

VI. DECISÃO:

9. Isso posto, considerando os fundamentos técnicos e jurídicos que instruem os autos, este Pregoeiro **CONHECE** da impugnação apresentada pela empresa **YELLUX INDÚSTRIA DE COSMÉTICOS LTDA**, dado que tempestiva, para, no mérito, julgá-la **IMPROCEDENTE**, mantendo-se o Edital e o Termo de Referência em seus termos originais.

10. A presente resposta será disponibilizada no site do Metrô-DF (http://www.metro.df.gov.br) e sistema Comprasnet, conforme estabelece o item 7.11 do Edital.

Atenciosamente,

Thiago Leite Ferreira de Sousa
Pregoeiro

Documento assinado eletronicamente por **THIAGO LEITE FERREIRA DE SOUSA - Matr.0003101-1**, **Pregoeiro(a)**, em 15/01/2026, às 09:07, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site: http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 verificador= **192018938** código CRC= **35C7FC53**.